

Secretaria de  
SaúdeGOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO****NOTA TÉCNICA - SES - Gerência Jurídica de Convênio, Parcerias e Contratos de Gestão - Nº 102/2022****1. DO RELATÓRIO**

Chega a esta Gerência o processo SEI nº 2300000214.000006/2022-63, oriundo do Despacho nº 64 (ID. nº 20965956), da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde - DGMMAS, que trata do Contrato de Gestão nº 005/2010 (UPA Curado), firmado entre a SES/PE e a Organização Social de Saúde Hospital do Tricentenário, e solicita a formalização, por meio de termo aditivo, do reforço de escala de profissionais na UPA Curado, em razão do cenário epidemiológico atual caracterizado pelo aumento no número de casos de Influenza A (H3N2) e de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), nos termos da Nota Técnica nº 44/2021 (ID. nº 20286628), da Secretaria de Vigilância em Saúde e a Nota Técnica nº 4/2022, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - Gerência de Urgência e Emergência (ID. nº 20394757).

O valor de acréscimo mensal ao Contrato de Gestão nº 005/2010 será de **R\$181.717,09 (cento e oitenta e um mil e setecentos e dezessete reais e nove centavos)**, conforme o Despacho nº 14 (ID. nº 20338025), da Superintendência Financeira de Prestação de Contas, o Parecer CTAI nº 053/2022 (ID. nº 20549931), da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão e o Parecer CMA nº 10/2022 (ID. nº 20868276), da Comissão Mista de Avaliação, além do Despacho nº 64 (ID. nº 20965956), da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde.

O Contrato de Gestão nº 005/2010 foi firmado em 18 de maio de 2010, resultando na formalização de 22 (vinte e dois) Termos Aditivos posteriores. Já o presente pedido de encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Nota Técnica nº 44/2021, assinada em 20/12/2021, oriunda da Secretaria de Vigilância em Saúde - SEVS (ID. nº 20286628);
2. Nota Técnica nº 04/2022, assinada em 21/01/2022, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde (ID. nº 20394757);
3. Despacho nº 14, de 25/01/2022, da Superintendência Financeira de Prestação de Contas (ID. nº 20338025);
4. Parecer nº 053/2022, assinado em 19/01/2022, da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão - CTAI (ID. nº 20549931);
5. Parecer nº 10/2022, assinado em 28/01/2022, da Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - CMA (ID. nº 20868276);
6. Despacho nº 64, assinado em 01/02/2022, da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde - DGMMAS (ID. nº 20965956);
7. Solicitação Orçamentária e Financeira nº 160/2022, assinada em 18/01/2022 (ID. nº 20579060);

8. Nota de Empenho nº 2022NE000324, de 03/01/2022 (ID. nº 20863778);
9. Despacho de Autorização do Secretário Estadual de Saúde, assinado em 21/01/2022 (ID. nº 20625090);
10. Ofício nº 201/2022, solicitação autorização do pleito pela Câmara de Programação Financeira - CPF, de 17/02/2022 (ID. nº 21440331);
11. Ofício nº 565/2022, da Câmara de Programação Financeira - CPF, autorizando o o pleito, de 07/03/2022 (ID. nº 22056373);
12. Documentação de regularidade perante a Fazenda Pública Federal (ID. nº 20959081 - val. até 27/03/2022), Estadual (ID. nº 22110933 - val. até 05/06/2022), e Municipal (ID. nº 22392623 - val. até 15/04/2022), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (ID. nº 22110856 - val. até 26/03/2022) e a Justiça do Trabalho (ID. nº 20959094 - val. até 30/07/2022).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Gerência Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da formalização do Termo Aditivo ao presente contrato. Esta Nota Técnica, portanto, tem o escopo de assistir à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde no controle interno dos atos administrativos praticados na fase de execução do presente pedido.

É o relatório, passamos à análise.

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA-JURÍDICA**

Preliminarmente, ressaltamos que o exame desta assessoria técnica limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes, inclusive quanto às atribuições privativas da Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no Decreto Estadual nº 52.359/2022.

Ademais, destaca-se que, estando esta assessoria vinculada a Ilma. Procuradoria, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 52.359/2022, resta-lhe seguir as orientações mandamentais exaradas.

### **2.1. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO**

Para formalizar o Termo Aditivo ao Contrato de Gestão em comento, devem-se observar os ditames da Lei Estadual nº 15.210/2013, e alterações posteriores, a qual disciplina o regime de contratação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Impende trazer à colação o que se vê previsto na Lei supramencionada, especialmente em seu artigo 10, inciso XI, tendo em vista dispor acerca da possibilidade de repactuação das atividades contratadas, mediante inclusão de serviços ou seus quantitativos através de Termo Aditivo, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

[...]

XI - a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas.

Outrossim, faz-se imperioso ressaltar o pedido para que o Termo Aditivo produza efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, pois os serviços elucidados começaram a ser prestados na referida data. Nesse sentido, consta a seguinte justificativa da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde, através do Despacho nº 64 (ID. nº 20965956):

[...] Considerando o fato imprevisível ocorrido - aumento no número de casos de Influenza A (H3N2) e de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) -, e consequente aumento de atendimento a pacientes nas unidades de saúde (o que foi amplamente divulgado pela imprensa), as medidas necessárias tiveram que ser adotadas antes mesmo da formalização do instrumento jurídico competente, uma vez que a preservação da vida do usuário da rede pública não suportaria aguardar os trâmites administrativos para formalização do termo aditivo. [...]

No mais, o Aditivo terá seu termo final equivalente ao vigência do Contrato de Gestão 005/2010, de acordo com o Despacho nº 64 (ID. nº 20965956), da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde.

Dito isto, considerando que para além dos casos de Influenza A (H3N2), a necessidade de reforço na escala de profissionais também é para atender os casos de Covid-19, tem-se que a retroatividade encontra respaldo na Lei Complementar Estadual nº 425/2020, exatamente em seus artigos 3º, § 2º, e 9º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 3º O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso ou termos de ajuste de cunho indenizatórios. [...]

§ 2º Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria Estadual de Saúde reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao coronavírus. [...]

Art. 9º A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei Complementar, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente, não se aplicando o disposto no [Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017](#).

Parágrafo único. Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Ademais, também é importante reforça que o instrumento está sendo formalizado com efeito retroativo a referida data, porque a situação emergencial de saúde pública causada pela Influenza A (H3N2) e de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), levou a um aumento exponencial do número

de casos e de internações nos primeiros meses de 2022. Diante disso, as unidades de saúde precisaram aumentar a quantidade de profissionais de saúde, objetivando o necessário preparo estrutural para garantir a assistência adequada aos pacientes, o que exigiu dos órgãos competentes uma atuação imediata para enfrentamento da crise instalada.

No que tange à necessidade de apresentação pela área técnica de documentação favorável à formalização da solicitação, percebe-se que houve pronunciamento através da Nota Técnica nº 44/2021 (ID. nº 20286628), da Secretaria de Vigilância em Saúde e a Nota Técnica nº 4/2022, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - Gerência de Urgência e Emergência (ID. nº 20394757), do Despacho nº 14 (ID. nº 20338025), da Superintendência Financeira de Prestação de Contas, o Parecer CTAI nº 053/2022 (ID. nº 20549931), da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão e o Parecer CMA nº 10/2022 (ID. nº 20868276), da Comissão Mista de Avaliação, além do Despacho nº 64 (ID. nº 20965956), da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde:

Nota Técnica nº 44/2021 (ID. nº 20286628), da Secretaria de Vigilância em Saúde:

[...] A Influenza (gripe) é uma infecção viral que afeta o sistema respiratório. Sua forma clínica varia de casos leves a graves e pode levar ao óbito. A hospitalização e morte ocorrem principalmente entre os grupos de alto risco, dentre eles as crianças menores de 5 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais [...].

Nota Técnica nº 04/2022, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - Gerência de Urgência e Emergência (ID. nº 20394757):

#### **Justificativa**

A Influenza (gripe) é uma infecção viral que afeta o sistema respiratório. Sua forma clínica varia de casos leves a graves e pode levar ao óbito. A hospitalização e morte ocorrem principalmente entre os grupos de alto risco, dentre eles as crianças menores de 5 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais.

Considerando o aumento do número de atendimentos de pacientes com quadros gripais observado nas Unidades de saúde da rede e a sazonalidade dos vírus como a SRAG/COVID-19 e Influenza;

Considerando a necessidade de garantir atendimento oportuno aos pacientes com sintomas gripais ou SRAG e organizar o fluxo de atendimento aos usuários com patologias respiratórias e não respiratórias nos serviços de urgência e emergência da rede estadual, diante do aumento da demanda.

Considerando que as Unidades de Pronto Atendimento 24 h (UPAs) são unidades intermediárias de atendimento entre atenção primária e rede terciária, que têm como missão acolher quadros agudos e após estabilização, direcioná-los aos hospitais de referência, via Central de Regulação do Estado.

Considerando o despacho da Coordenação Geral da **UPA Curado** (20319446), informando a necessidade do dimensionamento de pessoal para atendimento da demanda e o despacho da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde (20286940), bem como a planilha anexa (20324636), apresentada como proposta para o dimensionamento de recursos humanos.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, em não havendo nenhum impedimento legal, após análise pelas instâncias superiores, bem como, em consonância com a NT SEVS - Nº 44/2021 da Secretária Executiva de Vigilância em Saúde - SEVS, reconhecemos a importância de garantir o reforço para as escalas de

profissionais da **Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA 24h) - Curado**, pelo cenário epidemiológico atual caracterizado pelo aumento no número de casos de Influenza A (H3N2) e de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Parecer CTAI nº 053/2022 (ID. nº 20549931), da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão:

[...] Devido ao aumento da demanda nas unidades de saúde, faz-se necessário a organização do fluxo de atendimento aos usuários com patologias respiratórias e não respiratórias, e garantir atendimento oportuno aos pacientes com sintomas gripais ou SRAG, nos serviços de urgência e emergência da rede estadual.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência aos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 15.210/2013, posteriormente alterada pelas Leis nº 16.155/17, de 05 de outubro de 2017 e nº 16.771, de 23 de dezembro de 2019, esta Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos - CTAI, **opina favoravelmente quanto ao Reforço de Escala de Profissionais nas categorias: Médico Clínico, Pediatra, Assistente Social, Enfermeiro, Assistente Adm/Recepção, Técnico de enfermagem, Técnico de laboratório e Vigilância**, com o repasse mensal total de R\$ 181.717,09 (cento e oitenta e um mil setecentos e dezessete reais e nove centavos) para a UPA Curado, no âmbito do Contrato de Gestão nº 005/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e o Hospital do Tricentenário, conforme despacho 14 (20338025) da Superintendência Financeira de Prestação de Contas. Ressaltamos que não haverá repactuação de metas de produção.

Percebe-se que a Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão ressaltou que o objeto do Termo Aditivo sob análise não gerará repactuação de metas de produção.

Parecer CMA nº 10/2022 (ID. nº 20868276), da Comissão Mista de Avaliação:

[...] A H3N2 é um dos subtipos do vírus Influenza A que afeta o sistema respiratório, onde sua evolução clínica pode acarretar quadros leves a graves e até óbito principalmente entre os grupos de alto risco (crianças menores de 5 anos, adultos com 60 anos ou mais, gestantes e pessoas com comorbidades graves).

Por conta da reabertura das cidades e do turismo, vários vírus voltaram a circular, incluindo o da gripe, fazendo com que ocorresse uma alteração no período de sazonalidade desta enfermidade, que antes em Pernambuco era de março a julho de cada ano. Em 20 de dezembro de 2021 a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) alertou sobre a detecção do vírus H3N2 e a possibilidade de sua circulação.

Devido ao elevado volume de pacientes com síndromes gripais nas Unidades de Saúde, faz-se necessário organização do fluxo de atendimentos a pacientes com patologias respiratórias e não respiratórias, assim garantindo prestação do serviço conforme suas necessidades e em tempo oportuno aos usuários nas urgências e emergências da rede estadual [...].

Dado o exposto, conclui-se que houve opinião favorável à formalização do instrumento em questão, tendo em vista se tratar de situação de emergência pública, em consonância às disposições das legislações que regem a matéria.

## **2.2. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Sendo assim, todas as despesas devem estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF), somente podendo haver assunção de compromissos e deveres com base na existência da receita prevista.

Da análise dos autos, verifica-se que foi anexada a Nota de Empenho nº 2022NE000324, de 03/01/2022 (ID. nº 20863778), a qual garante o pagamento da quantia de **R\$181.717,09 (cento e oitenta e um mil e setecentos e dezessete reais e nove centavos)**, devendo o valor remanescente ser complementado através de nota de empenho a ser emitida pelo setor competente, e, posteriormente, ser registrada por simples apostilamento, conforme disposição do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de rescisão antecipada do contrato.

O acréscimo mensal é no valor de **R\$181.717,09 (cento e oitenta e um mil e setecentos e dezessete reais e nove centavos)**, conforme o Despacho nº 14 (ID. nº 20338025), da Superintendência Financeira de Prestação de Contas, o Parecer CTAI nº 053/2022 (ID. nº 20549931), da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão e o Parecer CMA nº 10/2022 (ID. nº 20868276), da Comissão Mista de Avaliação, além do Despacho nº 64 (ID. nº 20965956), da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde.

### **2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Considerando que é condição essencial a qualificação da entidade como Organização Social de Saúde para a celebração do contrato de gestão e termos aditivos a ele vinculados, cumpre mencionar que o **Hospital do Tricentenário** se encontra com a sua qualificação vigente, conforme se depreende do Decreto nº 52.317, de 21/02/2022, retroagindo seus efeitos a 04/11/2021 (ID. nº 22521292).

Também se verifica, no caso dos presentes autos, que as manifestações técnicas foram devidamente aprovadas pela autoridade máxima competente da Secretaria Estadual de Saúde, conforme se observa do Despacho de autorização, exarado pelo Ilmo. Secretário Estadual de Saúde (vide ID. nº 20625090).

De mais a mais, para contratar com o poder público é necessário que o licitante apresente comprovação de regularidade fiscal como requisito para sua habilitação no processo de seleção pública das entidades, conforme preconiza o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 15.210/2013, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

Essa regularidade deverá ser verificada não só à época da licitação, mas a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, a teor dos arts. 10, inciso XV e 14, inciso I, da Lei nº 15.210/2013 e alteração posterior.

A hipótese de não apresentação de tais certidões negativas poderá ensejar sanções previstas para descumprimento dessa obrigação legal, inclusive com a desqualificação da entidade como OSS e conseqüente rescisão do contrato, conforme artigo 18, da Lei 15.210/2013.

Dessa forma, o **Hospital do Tricentenário** apresentou documentação de regularidade perante a Fazenda Pública Federal (doc. ID. nº 20959081), Estadual (doc. ID. nº 22110933) e Municipal (doc. ID. nº 22392623), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (doc. ID. nº 22110856) e a Justiça do Trabalho (doc. ID. nº 20959094).

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da formalização do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 005/2010 (UPA Curado), a fim de reforçar a escala de profissionais na Unidade de Saúde suscitada, dadas as justificativas constantes dos autos, conforme já elucidado.

Por fim, ressaltamos que a análise consignada na presente Nota Técnica se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, **não** se incluindo os elementos técnicos pertinentes ao instrumento, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, **cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria de Saúde.**

Recife, data da assinatura digital.

Mirella Barros São Marcos

Matrícula nº 384.594-0

Gestora de Convênios, Parcerias e Contratos de Gestão

SES - Gerência Jurídica de Convênio, Parcerias e Contratos de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Mirella Barros São Marcos**, em 22/03/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22522114** e o código CRC **35F8989A**.

### **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, - Bairro Bongí, Recife/PE - CEP 50751-530, Telefone: